

## **LEI Nº 835, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009.**

*Institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para o Município de Meridiano, em conformidade com as Resoluções CONAMA n°s 307, de 05 de julho de 2002 e 348, 16 de agosto de 2004.*

JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 03 de novembro de 2009, aprovou e ele nos termos do inciso III, do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para o Município de Meridiano, em conformidade com as Resoluções CONAMA n°s 307, de 05 de julho de 2002 e 348, 16 de agosto de 2004.

**Artigo 2º** - Para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta lei;

III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VI - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VIII - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo à operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

IX - Aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe “A” no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

X - Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

**Artigo 3º** - Os resíduos da construção civil serão classificados, para efeito da presente lei, da seguinte forma:

I - Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplenagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações, tais como: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.) produzidas nos canteiros de obras.

II - Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plástico, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

IV - Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde, oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

**Artigo 4º** - Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de bota-fora, em encostas, corpos d'água, lotes vagos e demais destinações inadequadas.

**Parágrafo único** - Decreto do Poder executivo regulamentará as áreas de destinação de resíduos definidos nesta lei.

**Artigo 5º** - São instrumentos para a implantação do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I - Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;

II - Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

**Artigo 6º** - Cabe ao Município, através da Coordenadoria competente, implantar e coordenar o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, contemplando os seguintes itens:

I - cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes - até 2m<sup>3</sup>/dia/gerador, possibilitando a destinação posterior dos resíduos;

II - estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;

III - proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

IV - incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou recicláveis no ciclo produtivo;

V - cadastro e licenciamento de transportadores;

VI - ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VII - ações educativas visando reduzir a segregação dos resíduos na fonte geradora, possibilitando a redução do volume de resíduos perigosos.

**Artigo 7º** - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão ser elaborados e implementados pelos geradores, públicos ou privados, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos especificados nesta lei, e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º - O gerador deverá ter como objetivo prioritário a não-geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento.

§ 2º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e de empreendimentos e atividades não enquadradas como objeto de licenciamento ambiental previsto na legislação deverão ser apresentados à Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, juntamente com o projeto técnico aprovado pelo Poder Público Municipal.

**§ 3º** - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão ser analisados dentro do processo de licenciamento, junto à Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

**Artigo 8º** - Para a destinação final dos resíduos da construção civil, o Município, através da Coordenadoria competente, licenciará áreas destinadas para instalação do Aterro de resíduos da construção civil.

**Artigo 9º** - Para a separação dos resíduos da construção civil, o Município, através da Coordenadoria competente, licenciará áreas contíguas àquelas previstas no art. 8º, com a finalidade de instalar estação de transbordo e triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição.

**Artigo 10** - O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará a presente lei em 180 (cento e oitenta) dias.

**Artigo 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meridiano, 04 de novembro de 2009.

**JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada em livro próprio, publicada com afixação no lugar público de costume e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Meridiano, na data supra, conforme dispõe o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica deste Município.

**HERMENEGILDO BALDIN**  
**ASSESSOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**